



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTABILIDADE



.....Processo nº 5.009/2024.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Considerando Decisão do Prefeito (fl. 12) solicitando comprovação da reserva orçamentária, encaminho os autos à Secretaria requisitante para que seja informado ficha/fonte de recurso que cobrirá a referida despesa. Após, devolva-o ao setor de Contabilidade para emissão da Nota de Pré Empenho.

Colatina/ES, 19 de Março de 2024.


Korina Ferraz Maliani Welbert
Coordenadora de Controle
e Execução Orçamentária

Setor de Contabilidade
Secretaria Municipal da Fazenda



MEMORANDO SEMCULT Nº 53/2024

A: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Assunto: Ficha/Fonte

A Secretaria de Cultura e Turismo informa que, para cobrir as despesas referentes às premiações do **16º FENAVIOLA**, será utilizada a ficha 466 fonte 27060000005.

Estamos à disposição para sanar eventuais dúvidas,

Atenciosamente,

Adilson Vilaça de Freitas
Secretário Municipal de Cultura e
Turismo

ADILSON VILAÇA DE FREITAS

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

| |
|---|
| Secretaria Municipal da Fazenda Contabilidade ENTRADA 22 MAR. 2024 Hs: <u>7:15</u> Ass: <u>[assinatura]</u> |
|---|



MUNICÍPIO DE COLATINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESPIRITO SANTO
27.165.729/0001-74
NOTA DE PRÉ EMPENHO Nº 0000195/2024 - LIBERADA



Determino o Pré Empenho da forma abaixo Exercício : 2024 Ficha : 0000466 ✓
 Data : 27/03/2024 Data Ref.: 27/03/2024 Valor : **25.386,10** ✓

Órgão : 110 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
 Unidade Orçamentária : 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
 Função : 13 - Cultura
 Subfunção : 392 - DIFUSÃO CULTURAL
 Programa : 0016 - FOMENTO À FORMAÇÃO, PRODUÇÃO, DIFUSÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL
 Projeto/Atividade : 2.079 - PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E COMEMORATIVOS
 Elemento Despesa : 33903100000 - PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS
 Subelemento Despesa : 33903102000 - PREMIAÇÕES ARTÍSTICAS
 Fonte de Recurso : 270600000005 - Emenda parlamentar 202327740002 (Cultura) - Paulo Foletto ✓

Favorecido : CNPJ/CPF :
 Bairro : Cidade :
 Endereço : UF :

Histórico : RESERVA DE DOTAÇÃO REF. PREMIAÇÕES PELA CLASSIFICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO 16º FESTIVAL NACIONAL DE VIOLA - FENAVIOLA, QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 30 E 31 DE MAIO E 01 DE JUNHO DE 2024, NO DISTRITO DE ITAPINA, MUNICÍPIO DE COLATINA/ES, CONF. PROJETO DE LEI (FLS. 05-06) COM INFORMAÇÃO DE VALOR BRUTO E MEMO. SEMCULT Nº 53/2024 (FL. 14) COM FICHA/FONTE, ANEXOS AO PROCESSO Nº 5.009/2024.

| | | | | | |
|----------------------|-----------|-------------------|-----------|------------------|------|
| Saldo Anterior Ficha | 25.386,10 | Valor Pré Empenho | 25.386,10 | Saldo Disponível | 0,00 |
|----------------------|-----------|-------------------|-----------|------------------|------|

(vinte e cinco mil trezentos e oitenta e seis reais e dez centavos)

Nº Requisição :

Nº Processo : 0005009/2024 ✓

Modalidade : Não Aplicável ✓
 Objeto :

| SUBELEMENTO | | Valor |
|-------------------------------------|--|-----------|
| 33903102000 - PREMIAÇÕES ARTÍSTICAS | | 25.386,10 |

| LANÇAMENTOS | | | | |
|--|--------------------------------------|-----------|--|-----------|
| Nº | Débito | Valor | Crédito | Valor |
| Pré Empenho - Emissão de Pré-empenho - Reserva De Dotação - Outras Despesas Correntes | | | | |
| O 1 | 522910100000 - PRÉ-EMPENHOS EMITIDOS | 25.386,10 | 622120200000 - CRÉDITO PRÉ-EMPENHADO | 25.386,10 |
| O 1 | 622110000000 - CRÉDITO DISPONÍVEL | 25.386,10 | 622910100000 - PRE-EMPENHOS A EMPENHAR | 25.386,10 |

Local/Data/Assinaturas

COLATINA, 27 de março de 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 005009/2024;

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Cultura e Turismo

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento de premiação em dinheiro aos ganhadores do 16º FENAVIOLA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DO DIREITO À CULTURA. DA MINUTA DO PROJETO DE LEI. O INTERESSE LOCAL DO MUNICÍPIO. DA COMPETÊNCIA.

1. DO RELATÓRIO.

Inicialmente, trata-se de consulta jurídica a respeito da minuta de projeto legislativo que dispõe sobre o pagamento de premiação em dinheiro aos ganhadores do 16º Festival Nacional de Viola – FENAVIOLA, nos termos da solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Desse modo, consta no processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria até a presente data 16 páginas devidamente numeradas, assim, de relevante para a apreciação jurídica submetida à análise há: Memorando SEMCULT n.º 42/2024 (fl. 02); mensagem (fl. 03/04); minuta de projeto de lei (fls. 05/06); Cópia do Regulamento do 16º Fenaviola (fls. 07/10); decisão do chefe do executivo (fl. 12); nota de pré empenho (fls. 15); distribuição (fl. 16).

É breve o relatório, passo a opinar.



2. DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE.

De início, cumpre salientar que a presente manifestação se restringe apenas aos aspectos legais da solicitação, conforme o que consta nas fls. 02/16. Ou seja, análise da minuta de projeto legislativo que dispõe sobre o pagamento de premiação em dinheiro aos ganhadores do 16º Festival Nacional de Viola – FENAVIOLA, nos termos da solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Portanto, cabe a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, desconsiderando o ponto de vista econômico-financeiro da contratação, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, contábil ou administrativo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

3.1. DO DIREITO À CULTURA. DA MINUTA DO PROJETO DE LEI.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar meios de acesso à cultura (art. 23, V da CF).

Constitui dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, na forma do art. 215 da CF, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (Grifo nosso).

Insta ressaltar ainda que o art. 265 e 267, inciso II da Lei Orgânica do Município de Colatina, realçam o dever de prestigiar a difusão das manifestações culturais e propiciar o acesso a todas as fontes e formas de expressão cultural, como transcrevo:

Artigo 265. **O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Colatina, à sua comunidade e a seus bens.

(...)

Artigo 267. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

(...)

II - Garantia de liberdade de criação, expressão e produção intelectual e artística **e o acesso a todas as fontes e formas de expressão cultural.**
(Grifo nosso)

Realizada essa breve introdução, passo à análise do processo legislativo. Pois bem. Inicialmente, o projeto legislativo em apreço refere-se ao o pagamento de premiação em dinheiro aos ganhadores do 16º Festival Nacional de Viola – FENAVIOLA, nos termos da solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Isto posto, trata-se de Projeto de Lei que não é dotado de grande complexidade, eis que é composto por apenas 06 (seis) artigos.

Assim, relativamente aos seus termos, não há óbices ao seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

De todo modo, sugiro apenas que o responsável pela elaboração do Projeto de Lei submetido a esta análise, **atente-se quanto a numeração de seus artigos, eis que observa-se a repetição do “Art. 4º”, assim, sugiro a reordenação (RECOMENDAÇÃO 01).**

Entre as fls. 07/10 encontramos o Regulamento do evento elencando cláusulas referentes aos seus objetivos, inscrições, seleção e apresentação, comissão julgadora e critérios de julgamento, premiação, alimentação e alojamento, e casos omissos.



Considerando o objeto do projeto de lei, destacamos que existe a possibilidade do mesmo também ser atingido por meio do procedimento licitatório sob a modalidade **concurso**.

Conforme prevê o inciso XXXIX do artigo 6º da Lei n.º 14.133/21 concurso é a *“modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico **ou artístico**, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou **conteúdo artístico**, e para concessão de **prêmio ou remuneração ao vencedor**.”*

Convém ainda destacar o artigo 30 da mesma Lei.

Art. 30. O concurso observará as **regras e condições previstas em edital**, que indicará:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor. (Grifo nosso)

Percebe-se portanto que a pretensão da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo também pode ser atingida por meio de procedimento licitatório específico, na modalidade Concurso, observando os termos da Lei n.º 14.133/21.

3.2. DO INTERESSE LOCAL DO MUNICÍPIO. DA COMPETÊNCIA.

De largada, verifica-se que a lei está situada dentro da competência legislativa municipal, eis que versa sobre o interesse local, bem como, refere-se à autonomia do Município de Colatina, em especial a autoadministração e a autolegislação.

Isto posto. Vejamos a transcrição do art. 18 c/c 30, I da Constituição Federal e art. 11, I da Lei Orgânica:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

(...)

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I – **legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

Artigo 11. Compete **privativamente ao Município:**

I - **Legislar sobre assuntos de interesse local.** (Grifo nosso)

Ultrapassado tal ponto, é imprescindível que o projeto legislativo respeite a competência quanto à iniciativa, sob pena de incorrer em vício de forma.

Inicialmente, no caso dos autos a futura lei não diz respeito a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo a competência deflagradora geral, conforme art. 61 *caput* da Constituição Federal c/c 77 *caput* da Lei Orgânica, vejamos, respectivamente:

Art. 61. **A iniciativa** das leis complementares e **ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, **ao Presidente da República**, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

Art. 77. **A iniciativa** das Leis Complementares e **Ordinárias** cabe a qualquer Vereador ou Comissão, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Grifo nosso)

Portanto, o Projeto de Lei é constitucional sob o ponto de vista formal da iniciativa.

Todavia, destaca-se que a futura legislação acarretará custos ao erário. Assim, é importante tecer alguns comentários à luz do direito financeiro.

A referida minuta impõe aumento de despesa. Entretanto, não se trata de despesa obrigatória e de caráter continuado, eis que não fixa para o ente a obrigação



legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, tendo em vista que será exclusivamente para o 16º Festival Nacional de Viola – FENAVIOLA.

Contudo, é necessário que a proposição tenha compatibilidade com as leis orçamentárias, na forma do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 16. A **criação**, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que **o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.** (Grifo nosso)

Assim, de acordo com as exigências previstas no Art. 16, II citado acima, recomendo a juntada da respectiva Declaração do Ordenador de Despesa (RECOMENDAÇÃO 02).

Em remate, é essencial que toda a legislação passe a análise de ofensa ou não aos direitos e garantias fundamentais, outra vez, não observo qualquer violação. De modo contrário, ocorre a concretização do direito à cultura (215 da CF).

4. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, opino pela **possibilidade jurídica** de envio do Projeto de Lei Municipal que versa sobre o pagamento de premiação em dinheiro aos ganhadores do 16º Festival Nacional de Viola – FENAVIOLA, na forma do art. 215 da Constituição Federal c/c art. 265 e 267, inciso II da Lei Orgânica, desde que sejam observadas as recomendações destacadas neste Parecer Jurídico.

Ademais, a competência legislativa é do Município de Colatina/ES, na forma do art. 18 e art. 30, I da Constituição Federal c/c art. 11, I da Lei Orgânica, bem como não há vício de iniciativa, eis que se trata de competência deflagradora geral.

À consideração superior, é o parecer.

Colatina/ES, 01 de abril de 2024.



CRISTIANO ALBANO BALARINI
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES 17.279

RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo n.: 005009/2024;

Origem: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento de premiação em dinheiro aos ganhadores do 16º FENAVIOLA.

Os autos deste caderno processual foram remetidos a este órgão jurídico tendo em vista a minuta de projeto legislativo que dispõe sobre o pagamento de premiação em dinheiro aos ganhadores do 16º Festival Nacional de Viola – FENAVIOLA, nos termos da solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Da análise do citado documento, o Consultor Jurídico, Dr. Cristiano Albano Balarini, proferiu Parecer de fls. 17/20, onde opina pela "**possibilidade jurídica** de envio do Projeto de Lei Municipal que versa sobre o pagamento de premiação em dinheiro aos ganhadores do 16º Festival Nacional de Viola – FENAVIOLA, na forma do art. 215 da Constituição Federal¹ c/c art. 265 e 267, inciso II da Lei Orgânica²".

Diante da análise do parecer jurídico, o parecerista **RECOMENDA** que:

- O responsável pela elaboração do Projeto de Lei submetido a esta análise, atente-se quanto a numeração de seus artigos, eis que observa-se a repetição do "Art. 4º", assim, sugiro a reordenação;
- De acordo com as exigências previstas no Art. 16, II citado acima, recomendo a juntada da respectiva Declaração do Ordenador de Despesa.

Da análise do citado documento jurídico opinativo, ressalta o Parecerista que "a competência legislativa é do Município de Colatina, na forma do art. 18 e art. 30, I da Constituição Federal³ c/c art. 11, I da Lei Orgânica 3.547/90⁴".

Isto posto, entendo por **RATIFICAR, em todos os termos**, o citado documento jurídico e remeto os autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 01 de abril de 2024.


Guilherme de Castro Pereira
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 39.553

1 Art. 265. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Colatina, à sua comunidade e a seus bens.(...) **Art 267.** Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante: (...) **II** - Garantia de liberdade de criação, expressão e produção intelectual e artística e o acesso a todas as fontes e formas de expressão cultural.

2 Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

3 Art. 11. Compete privativamente ao Município: **I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;

4 Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. [...] **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local;



DECISÃO

PROCESSO – 005009/2024.

Origem – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Assunto – Projeto de Lei – FENAVIOLA.

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que dispõe sobre o pagamento da premiação em dinheiro dos ganhadores do 16º Festival Nacional de Viola – FENAVIOLA, que ocorrerá nos dias 30, 31 de maio e 01 de junho de 2024.

Às fls. 13-15, consta a comprovação do Impacto Orçamentário Financeiro por parte da Secretaria Municipal da Fazenda.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 17-20 parecer jurídico do Ilustre Consultor Jurídico, Dr. Cristiano Albano Balarini, opinando pela possibilidade jurídica de envio do Projeto de Lei Municipal que versa sobre o pagamento de premiação em dinheiro aos ganhadores do 16º Festival Nacional de Viola – FENAVIOLA, na forma do art. 215 da Constituição Federal c/c art. 265 e 267, inciso II da Lei Orgânica, desde que observadas as seguintes recomendações:

- O responsável pela elaboração do Projeto de Lei submetido a esta análise, atente-se quanto a numeração de seus artigos, eis que observa-se a repetição do "Art. 4º", assim, sugiro a reordenação;
- De acordo com as exigências previstas no Art. 16, II citado acima, recomendo a juntada da respectiva Declaração do Ordenador de Despesa;

À fl. 21-22 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Guilherme de Castro Pereira, **RATIFICANDO** o supramencionado Parecer em todos os termos.

Ante o exposto e mais o que consta nos autos, **ACOLHO** parecer exarado em todos os seus termos e **AUTORIZO** o envio do projeto de lei à Câmara Municipal.

Ao Expediente do Gabinete para prosseguimento.

Colatina/ES, 02 de abril de 2024.

JOAO GUERINO

BALESTRASSI:49378244734

Assinado de forma digital por

JOAO GUERINO

BALESTRASSI:49378244734

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo



DECLARAÇÃO – ORDENADOR DE DESPESA

PROCESSO – 005009/2024.

Origem – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Assunto – Análise de Projeto de Lei.

Eu, **JOÃO GUERINO BALESTRASSI**, Prefeito de Colatina/ES, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que integra os presentes autos, **DECLARO**, existir recursos para realizar o gasto, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Colatina/ES, 02 de abril de 2024.

JOAO GUERINO
BALESTRASSI:49378244734

Assinado de forma digital por JOAO
GUERINO
BALESTRASSI:49378244734
Dados: 2024.04.03 09:32:45 -03'00'

JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito

ALECIO
SESANA:39458458749

Assinado de forma digital por ALECIO
SESANA:39458458749
Dados: 2024.04.03 09:38:14 -03'00'

Alécio Sesana
Secretário Municipal da Fazenda